



OF. 007/PRES/ABAR/2020

Brasília, 08 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
 DAVI ALCOLUMBRE  
 Senador da República  
 Senado Federal Anexo 2 Ala Afonso Arinos Gabinete 10  
 Congresso Nacional  
 Praça dos Três Poderes,  
 Brasília/DF - CEP 70.165-900

**Assunto: PL nº 4.476/2020 do Senado Federal – Lei do Gás.**

Senhor Senador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência a "Carta Aberta" e a "Nota à Sociedade", elaboradas por esta Associação Brasileira de Agências de Regulação – ABAR para manifestar nossa preocupação diante da aprovação pela Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 6.407/2013, e, consequente encaminhamento ao Senado Federal, agora, PL nº 4.476/2020.

Nos documentos, anexos, a Associação Brasileira de Agências de Regulação expressa a sua preocupação em relação a alguns dispositivos deste Projeto que poderão proporcionar "desarmonia nas competências Federais e Estaduais", implicando no enfraquecimento da Universalização dos Serviços de Gás Canalizado.

A Associação Brasileira de Agências de Regulação está à disposição de Vossa Excelência para discutir todos os pontos que consideramos importantes para o aperfeiçoamento desta iniciativa.

Atenciosamente,

FERNANDO ALFREDO RABELLO FRANCO

Presidente da Associação Brasileira de Agências de Regulação – ABAR



## Nota da Associação Brasileira das Agências Reguladoras - ABAR

### **O PL do Gás promoverá o desenvolvimento do Novo Mercado de Gás ou a desarmonização das competências estaduais e federais?**

**Ainda é tempo de o Senado acertar o objetivo.**

Diante da aprovação, pela Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 6.407/2013, e consequente encaminhamento ao Senado Federal, agora sob o PL nº 4.476/2020, que trata do chamado marco regulatório do mercado de gás natural, a Associação Brasileira das Agências de Regulação – ABAR, por meio desta Carta Aberta, vem manifestar sua preocupação em relação a alguns dispositivos do presente Projeto de Lei, que podem corroborar para desarmonizar as competências federais e estaduais, além de enfraquecer a universalização dos serviços de gás canalizado.

São dispositivos que não reconhecem a competência estadual na regulação dos serviços locais de gás canalizado, dando margem para desinvestimento e insegurança jurídica na distribuição dos serviços públicos de gás canalizado e na comercialização de gás canalizado local, podendo desestabilizar o cumprimento de normas regulatórias, operacionais e fiscalizatórias emanadas pelos Estados.

O PL do Gás, como tem sido chamado, retira as ressalvas previstas na atual Lei do Gás (Lei Federal 11.909/2009) sobre as competências estaduais para regular os serviços locais de gás canalizado, burlando o §2º, do artigo 25, da Carta Magna.

O não reconhecimento da competência estadual na regulação e fiscalização da distribuição e da comercialização dos serviços locais de gás canalizado, além de causar insegurança jurídica, tira o foco do que deveria ser o grande desafio do PL: sanar na prática o paradoxo de a comercialização ser uma atividade concorrencial, mas não ter concorrência.

Como é cediço, a indústria de gás canalizado no Brasil tem regime legal e competência mistos: federal e estadual. É monopólio da União, nos termos do art. 177, da Constituição Federal, a exploração, a importação e o transporte de gás natural, enquanto que é de competência estadual, nos termos do art. 25, § 2º, a exploração dos serviços locais de gás canalizado.

Há 32 anos, a Constituição Federal consagrou a competência estadual para exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado. Desde então, os Estados têm executado a regulação, a fiscalização e o controle dos “serviços locais de gás canalizado”, seja diretamente através de suas empresas públicas ou por meio de concessionárias privadas.



Em momento algum nossa Carta Magna limitou o alcance da expressão serviços de gás local à distribuição, o que impede que uma Lei Federal altere, cerceie ou transfira por completo a competência regulatória da comercialização de gás do Estado para a esfera da União.

Portanto, o atual PL do Gás invoca uma premissa equivocada ao dispor que a comercialização de gás canalizado ao cliente final seria de competência federal, tornando alguns dos seus dispositivos inconstitucionais.

É de suma importância que o PL reconheça a competência constitucional privativa dos Estados e com isso todo racional da constituição das agências reguladoras estaduais e do histórico da concessão dos serviços locais.

Os Estados, ao regularem os serviços locais de gás canalizado, prezam pela continuidade de abastecimento, pela qualidade da prestação dos serviços de gás ao usuário, pela modicidade tarifária, pela expansão e segurança do sistema de distribuição, além do desenvolvimento não discriminatório do mercado.

É preocupante para os Estados o conceito apresentado pelo PL do Gás sobre "Gasoduto de Transporte". Ao dar margem para a ANP classificar os gasodutos construídos pelos consumidores livres como de transporte, como se fosse uma ramificação deste, o PL do Gás pode gerar como consequência a perda da capacidade de investimento na infraestrutura de expansão do serviço público de distribuição, preços maiores das tarifas (menor volume de gás movimentado), e insegurança jurídica aos contratos de concessão, além de graves riscos de operação do sistema de distribuição<sup>1</sup>.

A ABAR se opõe à referida matéria, inclusive por contrariar os votos proferidos em recente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 4.210, sendo inaceitável o by pass, pois afronta a constituição e toda construção de mercado realizada com base em seus dispositivos, inclusive a concessão do serviço público de gás canalizado.

Além disso, por conta da estagnação da expansão do serviço público de distribuição de gás canalizado provocada pelos conceitos que permitem o "by pass" inseridos no PL, que potenciais consumidores de gás podem ter que utilizar eternamente os substitutos energéticos do gás canalizado, que são mais poluentes e menos eficientes.

Outro ponto importante que o PL do Gás não aborda é que, ao dar margem para usuários não respeitarem a competência estadual, os procedimentos operacionais

---

<sup>1</sup> Um dos fatores apontados para uma fiscalização distante como a constatada nas tragédias ocorridas em Brumadinho e Mariana foi a sobreposição de competências, pois algo que muitos cuidam pode acabar sendo relegado, com a diluição das responsabilidades. No caso da fiscalização dos serviços locais de comercialização de GÁS canalizado, o PL ao suprimir essa competência estadual dilui responsabilidades no âmbito dos serviços locais e enfraquece o campo de atuação dos Estados para manutenção de um sistema operacional seguro.



ficam prejudicados. Por exemplo, como fica a construção de dutos, a odoração, o atendimento de emergência em casos de vazamento, a regulação das conexões diretas sem *citygate* e os procedimentos em situações de crise ou força maior?

É sabido que o mercado livre de gás natural não se desenvolveu em razão do monopólio de fato exercido pela Petrobras. E que instrumentos infra legais como o Termo de Cessação de Conduta, recentemente, celebrado entre Petrobras e CADE apresentam mecanismos eficientes para sanar tal situação.

Os prolatados números de geração de emprego, investimento e redução de preços, que dizem vir com a nova lei do gás, não ocorreram até agora porque o mercado livre é na verdade um monopólio de fato por complacência federal.

Além disso, a ABAR ressalta que os números apresentados para justificarem a aprovação do PL a qualquer custo, inclusive afrontando a constituição, além de não justificarem tal desiderato, também não são sustentáveis. Isto porque, conforme salientado pela PPSA (empresa que representa os interesses do governo federal no Pré-Sal), a reinjeção de gás para acelerar a extração de petróleo ainda é o modo mais econômico de se utilizar o gás do pré-sal e não haverá queda na reinjeção do Gás do Pré-Sal, pelo menos até 2026. Os projetos de escoamento, pelas Rotas 1, 2 e 3 já consideram a utilização de capacidade total, não havendo novos projetos no horizonte de curto e médio prazo<sup>2</sup>.

Em relação ao GLP (gás de botijão), este não será beneficiado de forma tão imediata como se propaga. Isto porque, desde 2002, conforme informa a Petrobras, as importações foram liberadas e os preços são definidos pelo mercado internacional, sofrendo inclusive reajuste em razão de variações do dólar.

Desta forma, não há qualquer embasamento para comprovação de destravamento imediato de US\$31 bilhões/ano, de redução de 50% no valor da molécula de gás, também não há perspectiva de queda de 30% do valor do GLP. E ainda que fossem possíveis tais números, isto não justificaria qualquer intervenção federal nas competências constitucionais dos Estados.

A partir destas considerações, a ABAR transmite aos Excelentíssimos Senhores Senadores, aos d. Procuradores, representantes dos Estados da Federação e a todos que tenham interesse na evolução do mercado de gás, os seguintes posicionamentos:

- (i) Supressão da terminologia comercialização do artigo 1º, do presente PL, pois a comercialização de serviço local de gás canalizado é competência estadual.

---

<sup>2</sup> Informações obtidas em apresentação realizada no evento: "Webinar - Monetização de Gás Natural Offshore no Brasil", promovido pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), em 29/09/2020, às 18 horas. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DbJqugTrJd8>, Acesso em: 06/10/2020.



- (ii) Manutenção do conceito de “comercialização de gás natural” estabelecido pela atual Lei do Gás (artigo 2º, inciso VIII)<sup>3</sup> no Projeto de Lei em questão (artigo 3º, inciso XIII), a qual observa as competências dos Estados, nos termos do §2º, artigo 25, da Carta Magna, a fim de evitar invasão da competência federal na estadual.
- (iii) Manutenção do conceito de gasoduto de transporte previsto na atual Lei do Gás (inciso XVIII, artigo 2º<sup>4</sup>), conceito que é mais preciso do que o inciso XXVI, do artigo 3º, do presente PL, pois conceitua gasoduto de transporte pela sua função/essência.
- (iv) Supressão do inciso VI, do artigo 7º, do presente PL, que desvirtua a finalidade de gasoduto de transporte e pode ocasionar desrespeito à exclusividade da distribuição de gás canalizado prevista na Carta Magna, pois permite a classificação de gasodutos de transporte por características físicas, em vez de classificá-lo pela função que exerce, o que pode trazer judicializações, além de dar margem para sobreposição de interesses privados individuais aos interesses públicos de distribuição de gás canalizado.

A ABAR se manterá atenta aos desdobramentos do Projeto de Lei para que este se mantenha no foco de trazer concorrência ao setor, por meio de acesso não discriminatório as essencial facilities, quebra de barreira possibilitando entrada de novos supridores, por meio da implementação de programas como gas release.

Por fim, a ABAR reforça que a regulação estadual sobre os serviços locais de comercialização de gás natural é uma ferramenta importante para o aquecimento da economia de cada estado e mantém o compromisso de realizar todos os esforços necessários para promover um mercado de gás com mais dinamismo, concorrência, transparência e harmonia.

Brasília 05 de outubro de 2020.

**FERNANDO ALFREDO RABELLO FRANCO**

Presidente da Associação Brasileira de Agências de Regulação - ABAR

<sup>3</sup> Lei Federal 11.909/2009. Art. 2º, inc. VIII - Comercialização de Gás Natural: atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na ANP, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal; (grifo nosso)

<sup>4</sup> Lei Federal 11.909/2009. Art. 2º, inc. XVIII - Gasoduto de Transporte: gasoduto que realize movimentação de gás natural desde instalações de processamento, estocagem ou outros gasodutos de transporte até instalações de estocagem, outros gasodutos de transporte e pontos de entrega a concessionários estaduais de distribuição de gás natural, ressalvados os casos previstos nos incisos XVII e XIX do caput deste artigo, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão e de entrega, respeitando-se o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;" (grifo nosso)



## NOTA À SOCIEDADE

A Associação Brasileira de Agências Reguladoras (ABAR) vem se posicionar contra alguns pontos específicos contidos na redação aprovada do Projeto da "Nova Lei do Gás". Inicialmente, a ABAR assevera que as Agências Reguladoras Estaduais são a favor do Mercado Livre de Gás Natural. Antes mesmo da elaboração do Projeto de Lei, muitos Estados já possuíam regulamentação para o ingresso no mercado livre de gás. Certo que não mediram esforços para regulamentar a matéria de forma a fomentá-lo.

Os Estados sempre actuaram com o cuidado de avaliar as especificidades locais e regionais. Buscaram a criação de um mercado baseado no desenvolvimento com enfoque em segurança e estabilidade. Sem discriminações, de forma que todos os setores produtivos e residenciais possam se beneficiar do uso do gás natural como fonte energética.

Por tudo isso, a ABAR se manifesta, de forma veemente, contrária a qualquer tentativa de redução das competências constitucionais privativas dos Estados, outorgada pela Constituição da República Federativa de 1988.

Há 32 anos, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Constituinte, pautados pelo Pacto Federativo, garantiram aos Estados, a competência privativa para regular os "serviços locais de gás canalizado".

Nestes últimos 32 anos, os Estados têm executado a regulação, a fiscalização e o controle dos "serviços locais de gás canalizado", monitorando a comercialização com os consumidores locais, seja diretamente através de suas empresas públicas, seja pelas Secretarias e Agências Reguladoras Estaduais que monitoram os trabalhos das concessionárias.

As Assembleias Legislativas Estaduais estabeleceram as normas sobre a execução dos "serviços locais de gás canalizado" de acordo com suas especificidades locais. Os referidos serviços sempre envolveram a comercialização, a distribuição e a entrega efetiva do gás aos clientes locais. A comercialização sempre foi acompanhada com rigor, tanto nos contratos de compra (suprimento) quanto nos contratos de venda (fornecimento) direto aos consumidores locais.

Nestes 32 anos de Constituição Federal, os Estados não se omitiram em face da norma estabelecida no artigo 25, § 2º, enfrentaram os enormes desafios de expansão do acesso aos comerciantes, industriais e habitantes locais.

Nesse caminho, buscaram instituir o mercado livre de gás para que os usuários locais pudessem adquirir o gás de qualquer supridor, sobre a supervisão da regulação estadual, em clara proteção à segurança e ao abastecimento local, medidas tomadas ainda antes da elaboração do presente Projeto de Lei.

Certo é que o mercado livre de gás natural não se desenvolveu em razão de um monopólio estabelecido em âmbito federal. Os prolatados números de geração



de emprego e redução de preços, que virão com a nova lei do gás, não ocorreram até agora por manifesta complacência federal, que não podem jamais ser imputadas aos Estados da Federação, pois sempre estiveram prisioneiros de um único custo nacional da molécula de gás natural, que refletia diretamente nos custos finais aos usuários.

Assim, a ABAR vem alertar a sociedade sobre os riscos à segurança e ao abastecimento local trazidos pela redação de alguns pontos específicos. Por exemplo, o artigo 7º, inciso VI, do PL 6407/2013 (no Senado Federal, PL 4.476/2020), aponta que os gasodutos de transporte serão assim classificados por um “órgão” da administração pública federal, em detrimento da legislação estadual e, por consequência, ao patrimônio público estadual. Os gasodutos de distribuição, independente de sua especificação, compõem o patrimônio público estadual. As especificações dos gasodutos de distribuição são determinadas por liberalidade dos Estados, no exercício de suas autonomias constitucionais e não podem ser cerceadas por um simples ato administrativo.

Se assim o for, o órgão federal poderá declarar como gasodutos de transportes os ramais de fornecimento direto, por meio de ato administrativo precário (em afronta ao legislador estadual), transformando os transportadores de gás em verdadeiras distribuidoras federais. Os transportadores (distribuidoras federais) recolherão os maiores consumidores, deixando a sociedade civil sem a possibilidade de acesso ao energético, à mercê da possibilidade de desabastecimento e, em algumas situações, gerando risco operacional ao sistema.

Apesar da competência técnica do órgão federal (que não é superior à estadual), a segurança operacional também estará comprometida, dado que este não possui os braços necessários para realizar tal fiscalização. Basta avaliar os inúmeros convênios estabelecidos com os Estados para a fiscalização de distribuição de combustíveis.

Haverá enorme perda de capacidade técnica dos Estados, que possui pessoal preparado e qualificado, que, como já mencionado, há 32 anos vêm exercendo, com rigor, o controle e a fiscalização das atividades de fornecimento de gás aos seus consumidores locais.

Os Estados, no exercício de suas competências, trabalharam para a universalização do acesso ao gás natural, o que possibilitou a implantação e operação de vários agentes consumidores. É fato que foi em razão de um ambiente regulatório favorável, elaborado pelos Estados, que a demanda de energia elétrica foi suprida, no regime de escassez de capacidade hídrica, pela geração das térmicas a gás natural.

Nesta linha, ao se tentar transformar gasodutos estaduais em gasodutos de transporte (via by-pass do legislador estadual), nos termos do que propõe o inciso VI do artigo 7º, do Projeto de Lei, o risco à segurança e abastecimento



será iminente, podendo retirar de operação as usinas termoelétricas que dão suporte ao sistema nacional de energia elétrica.

A ABAR esclarece que os "*serviços locais de gás canalizado*" não são apenas distribuição. O constituinte não jogou palavras ao vento. Desde a promulgação da Constituição de 1988, os "*serviços locais de gás canalizado*" sempre envolveram a comercialização, que é realizada diretamente pelas Empresas Públicas Estaduais ou pelas Concessionárias Estaduais junto aos seus usuários finais (consumidores locais). Os contratos de fornecimento de gás natural sempre foram fiscalizados, controlados e regulados pelos Estados da Federação, em atenção às suas realidades regionais.

Assim, também a previsão de que o serviço local de comercialização de gás natural seja transferido, por lei infraconstitucional, ao âmbito de competência da União, nos termos do artigo 1º do PL 6407/2013 (no Senado Federal, PL 4.476/2020), resulta em clara usurpação das competências constitucionais dos Estados.

A ABAR ressalta que os números apresentados para justificarem as referidas afrontas constitucionais, além de não justificarem tal desiderato, também não são sustentáveis. Isto porque, conforme salientado pela PPSA (empresa que representa os interesses do governo federal no Pré-Sal), a reinjeção de gás para acelerar a extração de petróleo ainda é o modo mais econômico de se utilizar o gás do pré-sal e não haverá queda na reinjeção do Gás do Pré-Sal, pelo menos até 2026. Os projetos de escoamento, pelas Rotas 1, 2 e 3 já consideram a utilização de capacidade total, não havendo novos projetos no horizonte de curto e médio prazo.

Em relação ao GLP (gás de botijão), este não será beneficiado de forma tão imediata como se propaga. Isto porque, desde 2002, conforme informa a Petrobras, as importações foram liberadas e os preços são definidos pelo mercado internacional, sofrendo inclusive reajuste em razão de variações do dólar. Observe-se que também o custo da molécula do gás natural advém de preços internacionais. Assim, não há motivos para se retirar as competências constitucionais dos estados, também sob o argumento de que haverá queda nos preços de GLP e da molécula.

No mesmo sentido, os preços do GNL no mercado internacional se mostram alinhados com a conjuntura internacional, o que não traz qualquer segurança quanto à efetiva queda dos preços ou manutenção dos preços baixos por longos períodos.

Desta forma, não há qualquer comprovação de destravamento imediato de US\$31 bilhões/ano, de redução de 50% no valor da molécula de gás, também não há perspectiva de queda de 30% do valor do GLP. Ainda que fossem possíveis tais números, isto não justificaria qualquer intervenção federal nas competências



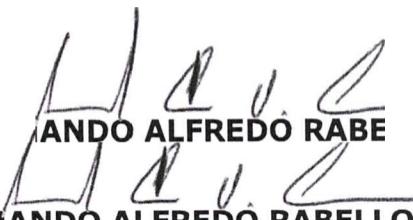
constitucionais dos Estados, que tem feito o trabalho de desenvolvimento do mercado de maneira mais abrangente possível.

A ABAR se coloca ao lado da Constituição Federal de 1988, apontando que os Estados sempre fiscalizaram, regulamentaram e controlaram os referidos “serviços locais” com maestria, e alcançaram o desenvolvimento dos seus mercados regionais sem agravamento do risco à segurança das pessoas. Assim, repudia-se veementemente qualquer tentativa de diminuir o papel exercido por todas as Agências de Regulação Estaduais e repudia-se ainda a tentativa manifesta nos artigos 1º e 7º, inciso VI, do PL 4.476/2020, de retirar as competências constitucionais privativas dos estados para regulamentar a comercialização e os dutos de distribuição locais.

Por fim, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 4.210/SP, já se manifestou no sentido de que, no mercado de gás natural, o monopólio da União termina onde começa o monopólio dos Estados. Por óbvio, não há como a União querer regular uma atividade tipicamente local do mercado de gás natural, a comercialização, eis que adentraria no monopólio estadual.

Almejamos que o Projeto de Lei 4.476/2020 realmente fomente, com estabilidade e segurança, o desenvolvimento amplo do uso do gás natural, para todo o território nacional. Para tanto, os Estados não podem ser alijados do processo, mas devem ser os parceiros ideais nesta empreitada.

Brasília, 05 de outubro de 2020.

  
**ANDO ALFREDÓ RABE**  
**FERNANDO ALFREDÓ RABELLO FRANCO**

Presidente da Associação Brasileira de Agências de Regulação - ABAR



SENADO FEDERAL  
**Secretaria-Geral da Mesa**

**DESPACHO N° 3/2021**

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PL nº 172 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.085651/2020-95
2. PL nº 3434 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.073494/2020-75
3. PLP nº 47 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.085711/2020-70
4. PLP nº 58 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.085711/2020-70
5. PLP nº 121 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.085711/2020-70
6. PL nº 1125 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.085711/2020-70
7. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.043240/2020-22
8. PL nº 3267 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.075047/2020-51
9. PL nº 4728 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.109161/2020-91
10. PL nº 4372 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.109561/2020-05
11. PL nº 1126 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.109789/2020-97
12. PEC nº 26 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.074827/2020-83
13. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.047162/2020-35
14. PEC nº 18 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.050952/2020-06
15. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.050952/2020-06
16. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.041869/2020-38
17. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.057747/2020-63
18. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051157/2020-27
19. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.048524/2020-13
20. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.048529/2020-38
21. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.047173/2020-15
22. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.041873/2020-04
23. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.041877/2020-84



24. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.041865/2020-50
25. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.043361/2020-74
26. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.050936/2020-13
27. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.055277/2020-01
28. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.048534/2020-41
29. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.048581/2020-42
30. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.048549/2020-17
31. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.048553/2020-77
32. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.048557/2020-55
33. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.050944/2020-51
34. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.050940/2020-73
35. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.050938/2020-02
36. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.073509/2020-03
37. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.073301/2020-89
38. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.100968/2020-69
39. PL nº 1615 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.095923/2020-65
40. PL nº 4476 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.094476/2020-27
41. PL nº 3364 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.105631/2020-48
42. PL nº 4476 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.095905/2020-83
43. PL nº 1179 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.059400/2020-55
44. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.057750/2020-87
45. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.059437/2020-83
46. PL nº 3657 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.099641/2020-37
47. PLP nº 146 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.099645/2020-15
48. PL nº 1166 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.095928/2020-98
49. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.048560/2020-79
50. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.043252/2020-57
51. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.105604/2020-75

Secretaria-Geral da Mesa, 28 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
**JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS**  
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

